



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16045.000840/2007-71
RESOLUÇÃO	1101-000.209 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de dezembro de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CRUZEIRO PAPEIS INDUSTRIAIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em suscitar conflito negativo de competência para a Terceira Seção, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 18 de dezembro de 2025.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Efigenio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Roney Sandro Freire Correa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Efigenio de Freitas Junior (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Turma da DRJ que julgou improcedente impugnação apresentada em face de **autos de infração de IPI** (e-fls. 6-40), relativos aos anos-calendário 2003 e 2004. Nos autos apontam-se as seguintes infrações:

001 - PRODUTO SAÍDO DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL OU EQUIPARADO A INDUSTRIAL COM a EMISSÃO DE NOTA FISCAL OMISSÃO DE RENDIMENTOS APURADA EM DECORRÊNCIA DE RECEITA NÃO COMPROVADA

Omissão de rendimentos apurada em decorrência de receitas não comprovadas conforme descrito no item 1 do Termo de Verificação Fiscal anexo ao presente Auto de Infração.

Arts. 24, inciso II; 34, inciso II; 122, 123, inciso I, alínea "b" e inciso II, alínea "c"; 127; 130; 131, inciso II e §§ 1º, 2º, 3º e 20º, inciso IV do Decreto n 0 4.544/02(RIPI/02).

Arts. 10 e 20 da Lei 8.850/1994, para os fatos geradores ocorridos até dezembro de 2003, e arts. 42 e 43 da Lei 10.833/2003, com normatização feita pelo art. 10 da Instrução Normativa SRF 446/2004, para fatos geradores a partir de janeiro de 2004.

Art. 108 e §§ da Lei 4.502/64, c/c art. 42 da Lei 9.430/96.

002 - CRÉDITOS INDEVIDOS CRÉDITOS GLOSADOS

Glosa de créditos conforme descrito no item 2 do Termo de Verificação Fiscal anexo ao presente Auto de Infração.

O Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 41-62) narra os seguintes fatos principais:

1. OMISSÃO DE RENDIMENTOS APURADA EM DECORRÊNCIA DE RECEITAS NÃO COMPROVADAS.

Tal infração está descrita em detalhes no Auto de Infração — IRPJ, objeto do processo nº 16045.000829/2007-19, cuja cópia consta do presente processo em fls. 346 e seguintes.

O primeiro indício se verificou durante a análise das Notas Fiscais de Saída, onde foi constatada uma enorme incongruência em milhares de notas fiscais, com discrepâncias no valor da nota, para mesmos produtos.

(...)

Uma vez constatada essa adulteração na quantidade do produto vendido, comprovada pelas enormes divergências de gramaturas, em grande quantidade das notas de saída, cópias dos exemplos da tabela anterior às fls. 175 a 188, intimamos o contribuinte, por intermédio do Termo de Intimação nº 03, fls. 189, a apresentar o arquivo magnético das notas fiscais emitidas, onde constasse, entre outros elementos, o peso total da nota. • Em resposta à intimação citada acima, o interessado apresentou o arquivo de forma incompleta, sem os pesos bruto e líquido das notas fiscais, com a clara intenção de dificultar o mapeamento das ilicitudes.

Sendo assim, como melhor forma de caracterizar os crimes cometidos, intimamos o contribuinte, por intermédio do Termo de Intimação nº 06, fls. 285, a apresentar os extratos bancários de suas contas-correntes.

Analisando os extratos apresentados, verificamos a completa inconsistência dos valores em confronto com as declarações de CPMF e os Livros Diário e Razão, motivo pelo qual intimamos as instituições financeiras, fls. 286 a 288, com base no Decreto nº 3.724/2001, a apresentar os extratos das aplicações financeiras e contas-correntes da interessada.

De posse dos extratos enviados pelos bancos, constatamos que a fiscalizada • utilizou-se de contas não escrituradas em seus livros contábeis, quais sejam:

(...)

Dessa forma, em continuidade à presente auditoria, intimamos diversos clientes da fiscalizada, onde constatamos que esta não se utilizava do expediente ilícito conhecido como nota calçada, mas sim de conluio com os seus clientes, como pode ser comprovado pela NF 027445, fl. 289 a 291, onde se verifica que o valor total da mesma, tanto na via da fiscalizada quanto na via do adquirente, é de R\$ 1.055,70, enquanto que o valor registrado/ liquidado na conta (não escriturada) da fiscalizada no Banco do Brasil é de R\$ 8.142,19, fls. 292.

(...)

Após a seleção dos créditos nas contas acima mencionadas, superiores a R\$ 1.000,00, e da conciliação bancária para excluir as transferências entre contas-correntes, a empresa foi intimada, por intermédio dos Termos de Intimação, lavrados em 30.08.2007 e 02.10.2007, cópias de fls. 313 a 341, a comprovar a origem dos valores creditados/depositados em suas contas-correntes, conforme a relação constante dos mesmos, relativos aos períodos-base de 2003 e 2004.

(...)

As omissões de forma sistemática e reiterada ao longo dos anos de valores significativos, a não contabilização/escrituração de contas de depósito e o subfaturamento das notas fiscais/faturas propiciado pelo conluio com seus clientes, conforme detalhadamente demonstrado no Auto de Infração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, constante do processo nº 16045.000829/2007-19, cópias de fls. 346 e seguintes, revelam a intenção dolosa de impedir ou retardar o conhecimento da ocorrência do fato gerador da obrigação principal, total ou parcialmente, por parte da autoridade fazendária, **restando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se, em tese, nas hipóteses tipificadas no art. 480 do RIPI/2002.**

A circunstância ora descrita enquadra-se, segundo o art. 477 do RIPI/2002, como qualificativa, o que, de acordo com o inciso II do art. 488 do mesmo Regulamento, imputaria uma multa de 150%. Entretanto, o contribuinte, ao deixar de responder aos Termos de Intimação lavrados em 30.08.2007 e

02.10.2007, cópias de fls. 313 a 341, conforme descrito no Termo de Constatação, lavrado em 14.12.2007, fl. 344, leva ao enquadramento no §7 1 do mesmo artigo 488, tendo, assim, elevada a multa ao valor de 225%.

(...)

Os valores de omissão de receita, consolidados por período de apuração, encontram-se no Anexo A do presente Termo de Verificação Fiscal, fls.32 a 32 v. A vista do artigo supra e, sabendo que os produtos de venda e fabricação do contribuinte tem a classificação fiscal 4811.51.10, submetidos à alíquota do IPI de 5%, calculamos o imposto a ser exigido, por período de apuração, também demonstrado no Anexo A. Tais valores de imposto são levados à reconstituição da escrita do Livro de Registro e Apuração do IPI, constante do Anexo G do presente Termo, fls. 39 e 39 v, para a apuração do devido valor a ser lançado em cada período de apuração.

(...)

2. CRÉDITO GLOSADO

2.1. Crédito indevido por devolução ou retorno de produto

Por intermédio do Termo de Intimação Fiscal nº 01, fl. 116, foi solicitado ao contribuinte apresentar os Livros de Registro e Controle da Produção e do Estoque relativos aos anos de 2.000 a 2.004, ou equivalentes. Em resposta, fl. 117, a empresa se disse impossibilitada de atender a tal pedido visto que tais livros foram substituídos por registro eletrônico que, por problemas no sistema, foram perdidos.

(...)

Ao procedermos à análise de tais verificamos que, relativamente ao anocalendário de 2.002, não foram registradas as devoluções constantes da Tabela II. Com o intuito de ratificar tal verificação lavramos, então, o Termo de Constatação Fiscal, fls. 282 a 284, na presença do Contador da empresa, Sr. José Américo Garcia, brasileiro, portador da CRC nº 1SP066961/0-8 e do CPF nº 315.083.168-72, que assina os Livros de Registro de Controle da.

Produção e do Estoque.

Em 03.04.2007 intimamos mais uma vez o contribuinte, através do Termo de Intimação nº 06, fl. 285, a apresentar os Livros de Registro de Controle da Produção e do Estoque, ou equivalente, relativos aos anos- calendário 2.003 e 2.004, o que não foi atendido pela fiscalizada.

O artigo 167 do RIPI/2002, que tem como base o artigo 30 da Lei nº 4.502 de 1964, dispõe que:

"Art. 167 - É permitido ao estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, creditar-sedo imposto relativo a produtos tributados recebidos em devolução ou

retorno, total ou parcial. " No artigo 169 do mesmo RIPI/2002 estão ditadas as condições necessárias para tal aproveitamento:

"Art. 169 — O direito ao crédito do imposto ficará condicionado ao cumprimento • das seguintes exigências:

1 — pelo estabelecimento que fizer a devolução, emissão de nota fiscal para acompanhar o produto, declarando o número, a data da emissão e o valor da operação constante do documento originário, bem assim indicando o imposto relativo às quantidades devolvidas e a causa da devolução; e II —pelo estabelecimento que receber o produto em devolução:

a) menção do fato nas vias das notas fiscais originárias conservadas em seus arquivos;

b) escrituração das notas fiscais recebidas, nos livros Registro de Entradas e Registro e Controle da Produção e do Estoque ou em sistema equivalente;

c) (..)Na inexistência do Livro de Controle da Produção e do Estoque, ou de sistema de escrituração a ele equivalente, impossibilitando a identificação individuada das operações torna incabível a apropriação de créditos relativos a mercadorias devolvidas nessas condições.

(...)

2.2. Créditos não comprovados

Por intermédio do Termo de Intimação Fiscal nº 04, fl. 191, foi solicitado ao contribuinte apresentar as Notas Fiscais de Entrada com destaque do IPI, que deram origem aos créditos de imposto, conforme escrituração do Livro de Registro de Entradas, relativas ao período de 01 de janeiro de 2.002 a 31 de dezembro de 2.004.

(...)

Sendo assim, as notas fiscais relacionadas no Anexo C do presente Termo de Verificação Fiscal, fl. 35, não foram apresentadas.

O artigo 190 do RIPI/2.002 determina que:

"Art.190 — Os créditos serão escriturados pelo beneficiário, em seus livros fiscais, à vista do documento que lhes confira legitimidade: " i ••i Dessa forma, os valores de IPI creditados nas notas fiscais não apresentadas, relacionadas no Anexo C, fl. 35, estão sendo glosados. Tais valores são somados aos valores • objetos de glosa descritos nos itens 2.1 e 23, conforme demonstrado no Anexo E, fl. 37 e 37 v, e levados à reconstituição da escrita do Livro de Registro e Apuração do IPI, constante do Anexo G do presente Termo, fl. 39 e 39 v, para a apuração do devido valor a ser lançado em cada • período de apuração.

(...)

2.3. Outros créditos

Durante a análise do Livro de Registro e Apuração do IPI, anos de 2.003 e 2.004, verificamos que o contribuinte lançou em grande parte dos períodos de apuração, valores a título de "Outros Créditos", conforme cópia dos Demonstrativos de Apuração do Imposto, constantes do Livro de Registro e Apuração do IPI, anos-calendário 2.003 e 2.004, fls. 56 à 114.

Em impugnação (e-fls. 1265-1304) o contribuinte contestou a omissão de receitas com base em movimentações financeiras discriminadas em extrato da CPMF e com violação do seu sigilo de dados e informações; alegou, em relação à glosa de créditos por devoluções, que o Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque relativo aos anos de 2003 e 2004 foi apresentado em meio magnético; que o princípio da não cumulatividade impõe o aproveitamento de créditos pela aquisição de insumos que não sofreram a incidência do IPI; apontou o efeito confiscatório da multa aplicada (225%) e a ilegalidade da taxa selic como indexador de débitos tributários.

Em 21/01/2009, o processo foi baixado em diligência para aferir a procedência da existência de controle de produção e estoque em meio magnético.

Retornado os autos com a diligência realizada, a DRJ Ribeirão Preto/SP julgou o lançamento procedente em parte, mediante acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2004

LANÇAMENTO DE OFÍCIO DECORRENTE. OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A existência de depósitos bancários sem comprovação faz presumir a ocorrência de omissão de receitas; caracterizada a omissão de receitas em lançamento de ofício respeitante ao IRPJ, cobra-se, por decorrência, em virtude da irrefutável relação de causa e efeito, o IPI correspondente, com os consectários legais.

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. SAÍDA DE PRODUTOS SEM A EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO. APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA MAIS ELEVADA OU DA ÚNICA PRATICADA.

No caso de omissão de receitas, devido à presunção legal de saída de produtos à margem da escrituração fiscal e à conseqüente impossibilidade de separação por elementos da escrita, utilizase a alíquota mais elevada, daquelas praticadas pelo sujeito passivo, ou a única existente, para a quantificação do imposto devido.

GLOSA DE CRÉDITOS. DEVOLUÇÕES DE PRODUTOS. REGISTRO NECESSÁRIO DAS NOTAS FISCAIS.

O aproveitamento de créditos referentes a devoluções ou retornos de produtos vendidos é condicionado à escrituração das notas fiscais nos livros Registro de Entradas e Registro de Controle da Produção e do Estoque.

GLOSA DE CRÉDITOS. INSUMOS DESONERADOS.

Somente são passíveis de aproveitamento na escrita fiscal do sujeito passivo os créditos concernentes a insumos onerados pelo imposto.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A matéria tributável não especificamente contestada na impugnação é reputada como incontroversa, insuscetível de posterior invocação.

INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa é incompetente para se manifestar acerca de suscitada inconstitucionalidade de atos normativos regularmente editados.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É lícita a exigência do encargo com base na variação da taxa Selic.”

Em recurso voluntário o contribuinte contestou a omissão de receitas apuradas através da movimentação bancária, não havendo irrisignação específica das demais matérias, ressalvada a alusão a uma ratificação e reiteração integral das razões apresentadas na impugnação.

Tendo sido encaminhado inicialmente para a Terceira Seção, a Turma 3401 deste Conselho proferiu acórdão declinando da competência para julgamento do feito:

IPI. OMISSÃO DE RECEITA. LANÇAMENTO REFLEXO DE IRPJ.

COMPETÊNCIA.

Conforme disposto no regimento interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, cabe à Primeira Seção de Julgamento processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação demais tributos e o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ.

Recurso voluntário não conhecido.

Redistribuídos os autos à Primeira Seção do CARF, os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Trata-se no presente processo de auto de infração de IPI em que são apuradas infrações de (A) lançamento de IPI decorrente da omissão de receitas que havia sido também objeto de lançamento de IRPJ controlado em processo distinto (16045.000829/2007-19); (B) glosa de créditos de IPI.

Veja-se que a legislação de fundamentação do auto de infração, em todas as infrações, é a legislação pertinente ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

Apesar disso, como o lançamento havia sido feito em decorrência de apuração anterior em que se apurou omissão de receitas para fins de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, entendeu a Terceira Seção do CARF por declinar da competência, remetendo-se os autos a esta Primeira Seção e, posteriormente, distribuindo-se os autos a este Relator, ainda com base na Portaria MF 256/2009, que continha o Regimento Interno do CARF vigente àquela época, nos idos de 2013.

Dispõe o atual Regimento Interno do CARF que cabe à Primeira Seção o julgamento de recurso voluntário em matéria de IPI, quando “formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45”:

Art. 43. À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

Portanto, o dispositivo em questão apenas ressalva a competência da Primeira Seção para julgar lançamentos de IPI quando “formalizados com base nos mesmos elementos de prova”.

Note-se, ainda, que o dispositivo em questão ressalva exatamente o disposto no § 2º do art. 45, cujo teor é o seguinte:

Art. 45. À Terceira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação referente a:

§ 2º Estende-se à Terceira Seção de Julgamento a competência relativa aos processos de Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins e IPI de que trata o inciso IV do art. 43.

No caso em tela, apesar de o procedimento fiscal nos presentes autos ter sido decorrente de procedimento fiscal anterior no âmbito do IRPJ, **tem-se que o auto de infração não foi formalizado exatamente com base no mesmo acervo probatório, tendo sido sensivelmente ampliada a fiscalização nestes autos, inclusive tendo redundado também em infração de glosa de créditos de IPI.**

Mesmo no que tange à infração de omissão de receitas, consta no TVF que **foram produzidas e analisadas provas e questões relativas à natureza dos produtos, questões afeitas exclusivamente ao IPI e que ultrapassaram o acervo probatório da mera omissão de receitas:**

Tal fato se torna possível com a evidente- diminuição na quantidade do produto vendido no_ caso _exemplificado-, da NF022738. É de se constatar que na NF 022738, o quilo do produto custa R\$ 1,50, enquanto na NF 022832 o quilo custa R\$ 14,80, uma diferença de quase dez vezes ou 1000% (mil por cento). Saliente-se que somente a matéria-prima básica para a confecção do produto Branco 02 - papel branco com gramatura de 180, adquirida da Votorantim Celulose e Papel em 30/12/2002 -, teve um custo de R\$ 3,50 o quilo, o que demonstra que a NF 022738, no valor de R\$ 1,50 o quilo do produto acabado - que além do papel, recebe impregnação de verniz e resina, além de embalagem, mão de obra, lucro, etc - é uma incoerência.

Outro forte indício foi verificado **no exame da gramatura dos produtos descritos em uma grande quantidade de Notas Fiscais**, conforme detalhadamente demonstrado nº Relatório Fiscal do Auto de Infração de IRPJ, de fls. 346 e seguintes. A fiscalizada teve como principal produto de venda e fabricação, nos períodos-base de 2003 e 2004, FITAS DE BORDA para a indústria moveleira, com gramaturas de 210 g/m, 180g/m e 150g/m, numa referência ao -insumo utilizado, conforme informação extraída das DIPJ exercício 2.004 e 2.005, anos-calendário 2.003 e 2.004, entregues pelo contribuinte em comento. **Tais fitas têm como matéria prima básica PAPEL BRANCO, variando a gramatura do papel, que é o peso da folha de papel por unidade de superfície, expresso em grama por metro quadrado.**

Nas mesmas DIPJ da fiscalizada, encontram-se as informações das entradas de insumos, onde se nota que o principal insumo adquirido é o PAPEL BRANCO, com gramaturas de 210, 180 e 150 g/m.

A gramatura é um elemento importante no produto comercializado pela fiscalizada, sendo de se constatar que, após a impregnação no papel base (matéria-prima), seria lógico que o produto final apresentasse a gramatura um pouco superior à matéria-prima.

Entretanto, em muitas Notas Fiscais de Saída, a gramatura calculada do produto final fica absurdamente elevada, pois a adulteração dá-se na quantidade do produto vendido (em metros lineares), conforme tabela abaixo, que é uma amostra da tabela demonstrada detalhadamente nº Relatório Fiscal do Auto de Infração de IRPJ, de fls. 346 e seguintes.

Como se nota, não há como concluir que o lançamento é feito “com base nos mesmos elementos de prova”, razão pela qual enquadra-se muito mais como lançamento autônomo de IPI do que propriamente de reflexo do lançamento de IRPJ.

Neste contexto, parece-me que o caso não se enquadra na ressalva que atrai a competência da Primeira Seção, devendo-se aplicar ao caso o artigo 45 do Regimento Interno do CARF.

Some-se ainda o fato de que a base legal da matéria é integralmente pertinente ao IPI, o que demanda a sensibilidade e expertise técnica da Terceira Seção deste CARF.

Assim, verificada a incompetência desta Primeira Seção, voto por declinar a competência de julgamento a quaisquer das turmas julgadoras da Terceira Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo.

Uma vez já tendo sido declinada a competência também pela Terceira Seção nos autos, voto por suscitar conflito de competência, a ser dirimido pelo Exmo. Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos do art. 47, §7º, e art. 61, IX, do RICARF.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho